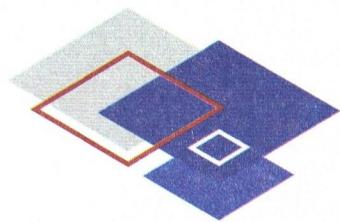




**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** 53.819-1/2023 (45.851-1/2023, 46.327-2/2023, 182.247- 0/2024 e 188.619-3/2024)

**ASSUNTO:** Contas da Prefeitura Municipal de Água Boa - MT do exercício de 2023

**PROPONENTE:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**PARECER Nº:** 090/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise das Contas da Prefeitura Municipal de Água Boa – MT do exercício de 2023.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

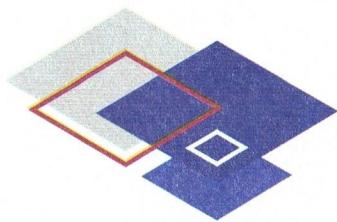
O projeto versa sobre matéria de competência da Câmara de Vereadores, em detrimento das previsões legais dos artigos 24, VII, da Lei Orgânica Municipal e artigos 3º e 167 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Água Boa - MT, senão vejamos:

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:  
VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o  
parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Máximo de 60



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



**(sessenta) dias de seu recebimento**, observados os seguintes preceitos:

[...]. (grifo nosso).

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do município desenvolvidas pelo executivo ou pela própria Câmara e **no julgamento das contas apresentadas pelo prefeito** e da própria Câmara, **sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.** (grifo nosso).

Art. 167 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei, **todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.**

§ 1º - **Destinam-se os Decretos Legislativos a regular matéria, de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e, que tenham efeito externo, tais como:**

II – **Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;** (grifo nosso).

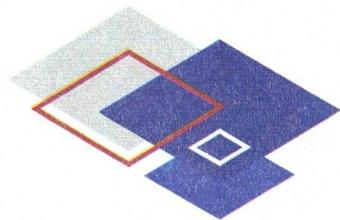
Desta forma, correta se faz a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Água Boa - MT para apreciar as presentes Contas da Prefeitura Municipal de Água Boa – MT do exercício de 2023.

### 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente cumpre esclarecer que a o presente Parecer Jurídico dispõe sobre matéria jurídica, logo, toda e qualquer análise contábil não é de competência da presente assessoria jurídica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



Em observância as presentes “Contas da Prefeitura Municipal de Água Boa – MT do exercício de 2023”, inicialmente cumpre esclarecer que esta deve seguir os trâmites previstos nos artigos 207 a 210 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Água Boa - MT, que aduzem:

Art. 207 – Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, este será protocolado, e independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o Processo a Comissão Geral, que terá o prazo de até 50 (cinquenta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer prévio.

§ 1º - Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, a Comissão Geral receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

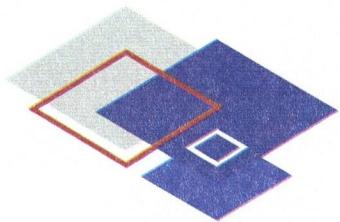
§ 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo de recebimento, o Plenário da Câmara Municipal deverá apreciar e votar o Parecer Prévio e, em seguida encaminhar ao Tribunal de Contas e/ou Ministério Público a cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata de aprovação ou rejeição das contas, e cópia do ato da publicação do Decreto Legislativo, que poderá ser no Diário Oficial do Estado ou em jornal e revista de grande circulação.

Art. 208 – O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão Geral sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurando-se aos Vereadores debater a matéria. Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



Art. 209 – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 210 – Na sessão em que for apreciado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à sua discussão e votação.

Ainda, tem-se que a competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina o artigo 31 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

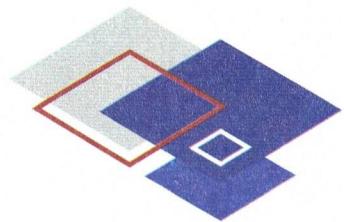
§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Conforma disposto em “Item 2.1” do presente Parecer Jurídico, tem-se que a competência para julgar as contas do prefeito é da Câmara Municipal de Vereadores, nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



termos do artigo 24, VII, da Lei Orgânica Municipal, além de neste artigo dispor sobre demais preceitos legais constantes em alíneas “a”, “b” e “c”, senão vejamos:

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

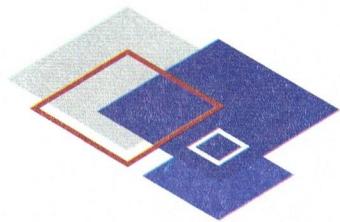
- a) o parecer do tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas com o parecer do tribunal de Contas serão colocadas na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;
- c) se rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins e direito.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Por outro lado, a título de informação, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

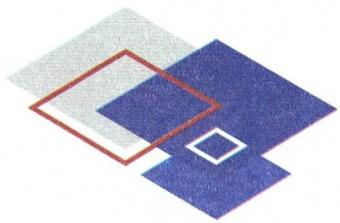
A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696).

Ainda, conforme se analisa em Parecer do TCE/MT referente as “Contas da Prefeitura Municipal de Água Boa – MT do exercício de 2023”, este exarou as seguintes determinações:

- a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:
  - I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



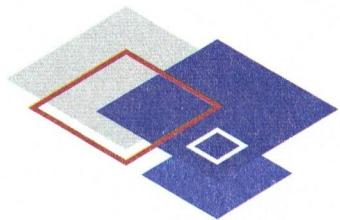
mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas;

II) adote providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, II, V e VII, da Constituição Federal; arts. 40 a 46 e 59 da Lei nº 4.320/1964; parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;

III) observe e cumpra os mandamentos constitucionais e ~~infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35,~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); arts. 209, §1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; arts. 2º, caput e §2º; 78, VI; 142; 145, caput e parágrafo único; e 170, todos do RITCE/MT;

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

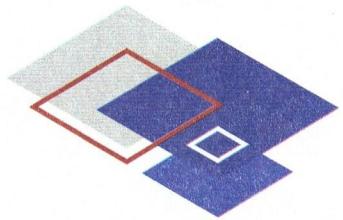
I) observe e cumpra os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da republicação de demonstrativos contábeis;

II) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e, a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no §9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.164/2021, e no art. 2º da Lei nº 14.164/2021; e

III) promova no âmbito de sua autonomia administrativa, plano de ação no sentido de buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



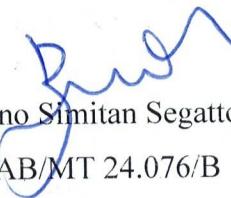
Nessa linha, tem-se que as recomendações acima se mostram legais, bem como o voto seguiu pela “emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, relativas ao exercício de 2023”.

Deste modo, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 08 de novembro de 2024.

  
Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico